



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.002117/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.510 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente LOE IWACE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO CONVÊNIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (relator), que dava provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, constituído em decorrência da apuração de (i) dedução indevida de dependente, (ii) dedução indevida de despesas médicas e (iii) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 20.954,97 (fls. 65/77).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 67/71, a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo Auto de infração com base nos seguintes motivos:

“Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ ***** 1.516,32, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****20.026,90, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

[...]

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****6.372,36 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.”

A contribuinte foi intimada através do Edital Malha Fiscal nº 00007 de 03 de junho de 2008 (fls. 95), sendo que, no caso, e nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72, apenas restou cientificada autuação fiscal em 19/06/2008. E, aí, em 10/10/2008, a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 2/8 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação, sendo que, no caso, a autoridade acabou entendendo por converter o julgamento em diligência por meio do Despacho de fls. 118/119, já que, no seu entendimento, e visando apurar a verdade material à luz do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, as despesas médicas referentes às profissionais *Rubiana Silva*, no valor de R\$ 4.200,00, *Gizella Moreira Abrão*, no montante de R\$ 6.200,00, e *Patrícia Aparacida B. de Lima*, no valor de R\$ 1.500,00, deveriam ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, que atestassem a efetividade dos pagamentos.

Com efeito, a contribuinte foi solicitada a apresentar a respectiva documentação através do Termo de Intimação nº 01 (fls. 121) o qual foi recebido efetivamente em 01/04/2011, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR de fls. 122.

A contribuinte, por sua vez, solicitou, de plano, a prorrogação de prazo através da Manifestação de fls. 95 e, em seguida, por meio da Resposta de fls. 125/126, apresentou os documentos que lhe foram solicitados, os quais, a rigor, encontram-se juntados às fls. 127/158.

Na sequência, os autos retornaram à autoridade julgadora de piso para que a impugnação fosse julgada e, aí, em Acórdão de fls. 185/195, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a turma julgadora acabou entendendo por reestabelecer tanto a dedução com o dependente *Henrique Chigued Iwace*, no valor de R\$ 1.516,32, como, também, a dedução pleiteada a título de Previdência Privada, no montante de R\$ 6.372,36 e, ainda, a dedução de despesas médicas com a profissional *Cintia de Andrade Rocha*, no valor de R\$ 80,00.

Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO. VALIDADE.

Afastam-se os argumentos da defesa quando comprovado que a comunicação dos atos processuais foi efetuada em conformidade com a legislação processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte apresentar documentação hábil comprovando a regularidade da dedução pleiteada, em conformidade com a legislação tributária. Por outro lado, na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. INFORMAÇÕES EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, bem como o respectivo IRRF, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício é cabível nos casos de falta de declaração e de declaração inexata, calculada em qualquer caso, sob a totalidade ou diferença do imposto.

Impugnação Procedente em Parte.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 11/11/2011 (fls. 199) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário parcial de fls. 200/204, protocolado em 15/12/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a glosa à despesa com a profissional Patrícia Aparecida B. de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, deve ser reestabelecida, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação das respectivas despesas;
- (ii) Que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por manter as glosas às deduções de despesas médicas no montante de R\$ 19.946,90, sendo que, desse valor, R\$ 5.997,30 se referem a pagamentos de mensalidades do convênio médico disponibilizado pela *Unimed*, de modo que os pagamentos são realizados mensalmente, do que se infere que as parcelas dos meses de 01/2006 a 11/2006 foram pagas no valor de R\$ 496,10, enquanto que a mensalidade do mês de 12/2006 foi paga no montante de R\$ 540,20, restando-se concluir, portanto, que não restam dúvidas quanto a dedutibilidade das despesas médicas com o plano de saúde; e

- (iii) Que a multa de ofício apresenta natureza confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 91.707/MG, de sorte que, no final, a multa deve ser reduzida a 30%.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo reestabelecimento das despesas médicas com a profissional Patrícia Aparecida B. de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, e com o plano de saúde *Unimed*, no montante de R\$ 5.997,30, bem assim que a multa seja reduzida a 30%.

Pois bem. De início, registre-se que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por apenas reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas com a profissional Cintia de Andrade da Rocha, no valor de R\$ 80,00, de modo que, ao final, entendeu por manter a glosa em relação às seguintes despesas médicas: (i) Rubiana Silva, no valor de R\$ 4.200,00; (ii) Vanessa Custódio Afonso, no montante de R\$ 70,00; (iii) *Unimed*, na quantia de R\$ 7.976,90; (iv) Graziella Moreira Abrão, no valor de R\$ 6.200,00; e, por fim, (vi) Patrícia Aparecida B. de Lima, no montante de R\$ 1.500,00.

Pelo que se observa das alegações lançadas no recurso voluntário que ora se analisa, a recorrente acabou se insurgindo contra as glosas mantidas em relação aos serviços médicos supostamente prestados por *Patrícia Aparecida B. de Lima*, no montante de R\$ 1.500,00 e em relação aos pagamentos supostamente efetuados à *Unimed*, no valor de, segundo a recorrente, R\$ 5.997,30, tendo, ao final, argumentado que a multa apresenta caráter confiscatório.

Em relação às deduções de despesas médicas realizadas, registre-se, de plano, que que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;" (grifei).

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, podendo-se elencar, aqui, as disposições normativas de caráter geral e aquelas relativas especificamente às despesas médicas. Veja-se:

"Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

Pelo que se pode observar, se é certo que a autoridade lançadora pode exigir a comprovação das despesas médicas através da apresentação de elementos probatórios que entenda robustos como ocorre, por exemplo, a partir da comprovação do efetivo pagamento das despesas, também é certo que a própria legislação de regência autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades.

A própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

Nesse contexto, observe-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula nº 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

“Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Portanto, nos casos em que a autoridade fiscalizadora ou julgadora entende por solicitar que as despesas médicas sejam comprovadas a partir da demonstração do efetivo pagamento – como ocorre no caso concreto –, decerto que a dedutibilidade das despesas apenas serão reestabelecidas se o contribuinte consegue, de fato, demonstrar a efetividade dos respectivos pagamentos a partir de apresentação de documentos bancários tais como comprovantes de TED's, DOC'S, extratos bancários atestando a realização de saques em datas e valores coincidentes com as respectivas despesas etc.

Fixadas essas premissas iniciais, passemos, então, à análise das circunstâncias fático-probatórias que revestem o caso concreto. A análise, agora, tem por escopo a apreciação e valoração dos documentos que foram juntados aos autos.

Em relação às deduções das despesas médicas realizadas com a profissional dentista Patrícia Aparecida B. de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, observe-se que a recorrente apenas colacionou aos autos os recibos que foram juntados às fls. 57/58, sendo que a autoridade julgadora de 1ª instância havia convertido o julgamento em diligência por meio do Despacho de fls. 118/119 para que as despesas médicas com a respectiva profissional *Patrícia Aparacida B. de Lima*, no valor de R\$ 1.500,00, fosse comprovada de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, que atestassem a efetividade dos pagamentos.

A contribuinte, por sua vez, apresentou Resposta de fls. 125/126 em que, relativamente à referida profissional *Patrícia Aparacida B. de Lima*, dispôs o seguinte:

“03) Comprovantes (Recibos, Cópia das Fichas de Acompanhamento Técnico de Atendimento) referentes ao tratamento odontológico junto a Dra. PATRÍCIA APARECIDA BORGES DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº.783.763.276-15, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com todos os pagamentos efetuados em moeda corrente nacional em suas respectivas datas, conforme relatório de atendimento em anexo.”

Na oportunidade, a contribuinte colacionou aos autos recibos emitidos pela cirurgiã dentista *Patrícia Aparacida B. de Lima* e cópias de fichas de acompanhamento técnico de atendimentos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 132/134, todavia a contribuinte não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar o efetivo pagamento das despesas com a respectiva profissional no montante de R\$ 1.500,00, tendo se limitado a dispor que “os pagamentos teriam sido efetuados em moeda corrente nacional em suas respectivas datas”.

Considerando que a contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos com as supostas despesas médicas relativas à profissional *Patrícia Aparacida B. de Lima* quando, no caso, foi solicitada a fazer, entendendo por manter a glosa à dedutibilidade das despesas com a referida profissional, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 180.

Em relação às despesas médicas com o plano de saúde *Unimed Uberlândia*, registre-se que, em sede recursal, a recorrente entendeu por juntar aos autos o demonstrativo de Pagamentos Efetuados a Assistência Médica fornecido pelo próprio convênio, o qual foi juntado às fls. 220, de modo que, no caso, e antes de avançarmos, faz-se necessário que averiguemos se tal documento pode ser conhecido e, portanto, examinado ou, do contrário, se houve a preclusão no que diz com a sua apresentação extemporânea, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

É que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

No caso concreto, entendo que o referido documento juntado apenas em fase recursal destina-se a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, de sorte que o caso, nesse ponto, enquadra-se, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer, no final, que não ocorreu a preclusão e que, portanto, tais documentos devem ser efetivamente examinados em conjunto com as alegações tais quais formuladas.

A partir da análise do discriminativo denominado Pagamentos *Efetuados a Assistência Médica*, fornecido pela própria *Unimed Uberlândia*, é possível verificar que, no ano-calendário de 2006, a ora recorrente realizou, de fato, pagamentos mensais ao referido convênio médico os quais totalizaram, no final, o montante de R\$ 5.997,30, sendo que, enquanto as parcelas dos meses de 01/2006 a 11/2006 foram pagas no valor de R\$ 496,10, a mensalidade do mês de 12/2006 foi paga no montante de R\$ 540,20.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas com a *Unimed Uberlândia* no montante de R\$ 5.997,30, haja vista que a recorrente conseguiu comprovar a efetividade dos respectivos pagamentos apenas em tal montante.

Em relação às alegações de que a multa aplicada apresenta natureza confiscatória, impende destacar, de plano, que toda multa exerce a função de apenar o sujeito a ela submetido tendo em vista o ilícito praticado. É na pessoa do infrator que recai a multa, isto é, naquele a quem incumbia o dever legal de adotar determinada conduta e que, tendo deixado de fazê-lo, deve sujeitar-se à sanção cominada pela lei.

Por essa razão, registre-se que a multa aqui analisada foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, o qual, aliás, encontra-se válido e vigente, restando-se concluir, portanto, que a autoridade fiscal agiu em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando se sabe que lhe é defeso emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais ou infralegais até então vigentes e, sob tal justificativa, afastá-los da aplicação ao caso concreto, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do artigo 142, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional

E ainda que assim não fosse, note-se que a alegação do caráter confiscatório da multa fundamenta-se, no final das contas, no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e tem por escopo, a rigor, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida, sendo que o próprio Decreto nº 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Em consonância com o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, também prescreve que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF nº2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De todo modo, o que deve restar claro é que este Tribunal não tem competência para analisar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tratados e decretos por

expressa vedação constante dos artigos 26-A do Decreto nº 70.235/72, 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2º, diferentemente do que leva a crer a recorrente.

Portanto, tendo em vista que a fiscalização agiu em consonância com a legislação de regência e que, por outro lado, não cabe a este E. CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias que se encontram válidas e vigentes, reafirmo que a multa foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e, portanto, não pode ser afastada ou reduzida tal como pretende a recorrente.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial apenas para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 5.997,30, relativas aos pagamentos realizados ao plano de saúde Unimed Uberlândia.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecer a despesa com Unimed somente à vista do documento de fl. 196.

Isto porque, ainda que superada a questão da apresentação extemporânea do documento, conforme bem justificado pelo relator em seu voto, o documento de fl.196 não especifica os beneficiários do plano de saúde. O documento indica apenas os valores pagos mensalmente pelo contribuinte, mas, do seu exame, não é possível assegurar que o contribuinte seria o único beneficiário do plano. O fato dele efetuar os pagamentos não é suficiente para que faça uso da dedução, sendo necessária a comprovação de que as despesas sejam concernentes a ele e aos dependentes informados na Declaração de Ajuste (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez